



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02192/18**

Objeto: Denúncia  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeiras  
Denunciante: LEV CAR Comércio de Veículos LTDA.  
Denunciado: José Aldemir Meireles de Almeida  
Advogado: Marcos Aurélio de Oliveira Vilar  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência parcial. Determinação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03317/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02192/18 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Anderson Campos de Oliveira, representante da empresa LEV CAR Comércio de Veículos LTDA contra o prefeito de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, a respeito de supostas irregularidades relativas ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2018, cujo objeto foi a contratação de serviço de transporte escolar, com a utilização de micro ônibus, vans, utilitários e similares com combustível, manutenção corretiva e preventiva, com condutor incluso para atender 35 rotas, nos horários e locais constantes do edital, para 210 dias letivos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA parcialmente* procedente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos por posterior perda de objeto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de dezembro de 2018**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02192/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02192/18 trata de denúncia formulada pelo Sr. Anderson Campos de Oliveira, representante da empresa LEV CAR Comércio de Veículos LTDA contra o prefeito de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, a respeito de supostas irregularidades relativas ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2018, cujo objeto foi a contratação de serviço de transporte escolar, com a utilização de micro ônibus, vans, utilitários e similares com combustível, manutenção corretiva e preventiva, com condutor incluso para atender 35 rotas, nos horários e locais constantes do edital, para 210 dias letivos.

Ao analisar a denúncia, DOC TC 08261/18, a Auditoria sugeriu a concessão de medida cautelar, fundamentada no art. 28, XXXIX, c/c os artigos 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar, como também, qualquer pagamento que tenha por base o PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2018 levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, por ter sido considerados procedentes os seguintes itens:

1. inobservância do prazo mínimo de publicação do aviso da licitação, previsto no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002;
2. ausência de definição do objeto de forma precisa, clara e objetiva;
3. exigência, constante nos itens 9.2.12 e 9.2.13 do edital, de que o licitante possua em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, administrador de empresas ou outro, devidamente inscrito e com situação regular junto ao Conselho Regional de Administração.

Notificado o gestor municipal apresentou defesa, DOC TC 36354/18.

A Auditoria analisou a defesa considerou afastada a falha que trata inobservância do prazo mínimo de publicação do aviso de licitação, restando mantidas as demais sem quaisquer alterações.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01433/18, pugnano pela:

1. Procedência parcial da denúncia, nos termos delineados no presente Parecer, com concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório em tela, caso não configurada a perda de objeto para tanto, conforme acima ventilado;
2. Aplicação de multa ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, Prefeito Municipal de Cajazeiras, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LOTCP/PB 18/93);
3. Recomendação ao Prefeito Municipal de Cajazeiras e ao Pregoeiro Oficial do Município de Cajazeiras, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como as normas consubstanciadas na lei 866/93, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02192/18**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Conforme foi apresentado ao Relator, o pregão presencial em questão foi devidamente CANCELADO, não gerando, inclusive, nenhuma despesa para os cofres municipais.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A parcialmente* procedente;
2. *DETERMINE* o arquivamento dos autos por posterior perda de objeto.

É a proposta.

**João Pessoa, 18 de setembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 08:11



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:41



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:02



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO